

Os primeiros problemas gerados pela Carta

Preocupados em introduzir no país os mesmos procedimentos judiciais normalmente utilizados pelas nações desenvolvidas em matéria de direito penal, com a finalidade de proibir as torturas e coibir os abusos das autoridades policiais, nossos constituintes aprovaram diversas medidas que, apesar de suas boas intenções, já estão produzindo resultados desastrosos para a segurança da população.

Uma dessas medidas é o inciso LXI do artigo 5º da nova Constituição, segundo o qual "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Outra delas é o inciso LXII, segundo o qual "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada". Uma terceira medida é o inciso LXIII, segundo o qual "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)". E a quarta delas é o inciso LXIV, que concede aos presos o "direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial".

A simples leitura desses quatro incisos explica o impacto que eles já estão produzindo nos organismos encarregados de zelar pela segurança pública, uma vez que não apenas esvaziam por completo a competência legal e a jurisdição administrativa das autoridades policiais, como, também, ampliam a própria impunidade dos criminosos.

Se examinarmos com serenidade e objetividade o alcance dessas inovações, veremos que, em princípio, elas são lógicas. Afinal, a tradição dos organismos policiais brasileiros é bastante conhecida. Sua arbitrariedade e sua prepotência são tantas que em certas regiões, especialmente nas periferias das capitais, as populações têm mais medo dos investigadores e dos soldados da Polícia Militar do que dos próprios marginais. Nossa imprensa tem diariamente noticiado casos de abusos e discricionariedades dos policiais com pessoas inocentes e sem nenhum antecedente criminal, sem que nenhuma providência mais efetiva seja tomada quer pela cúpula da própria polícia quer pelas autoridades superiores.

Ocorre, no entanto, que os constituintes confundiram as razões desse problema com os seus efeitos. Inspirando-se na legislação dos países desenvolvidos, cujo Poder Judiciário é bastante descentralizado e cujos tribunais de primeira instância têm uma enorme autonomia e uma grande flexibilidade operacional, eles resolveram impor a obrigatoriedade de autorizações judiciais para que a polícia possa prender suspeitos e criminosos, fazer buscas e efetuar detenções. Ignorando que a tradição de arbitrariedade e prepotência dos nossos organismos policiais é fruto de deformações culturais e de impunidades geradas por critérios de conveniência política e eleitoral, nossos constituintes simplesmente aprovaram medidas que, se forem mantidas na forma em que estão, poderão paralisar por completo as secretarias de segurança pública e sobrecarregarão os próprios tribunais, tornando-os absolutamente incapazes de dar vazão aos pedidos de autorização que lhes forem encaminhados pelos delegados.

Enquanto esses pedidos estiverem em tramitação pelos diferentes escaninhos do aparelho estatal, os bandidos e criminosos terão as cidades sob seu inteiro controle — um perigo que é muito mais real do que se pode imaginar, uma vez que as próprias autoridades policiais, descontentes com a nova ordem constitucional, reduziram ao mínimo suas atividades. Se atualmente é grande o número de assaltantes e de quadrilhas organizadas que já dispõem de eficientes assessorias jurídicas para lhes assegurar as condições necessárias à execução de suas atividades "profissionais", fato esse responsável pela formação de uma intrincada rede informal de ladrões, receptadores, policiais corruptos e advogados sem escrúpulos, não é difícil imaginar o que irá acontecer assim que até mesmo os "trombadinhas" e os ladrões tidos como "pé-de-chinelo" tomarem consciência dos incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV e LXV do artigo 5º da nova Carta Magna, os quais lhes asseguram uma liberdade praticamente total (a não ser, é claro, se forem presos em flagrante).

Imaginadas originariamente para proteger os cidadãos, essas medidas, na prática, favorecerão a criminalidade e estimularão a formação de novas quadrilhas organizadas, uma vez que esses incisos podem ser facilmente utilizados pelos bandidos para evitar sua detenção e até mesmo sua condenação. Numa metrópole como São Paulo, que é considerada a quarta cidade mais violenta do mundo, que registrou um aumento de 43% no índice de crimes violentos nos últimos quatro anos e que atualmente vê 35% dos processos criminais acabarem sendo arquivados ou prescritos por causa da morosidade de seus tribunais, as inovações introduzidas pelos constituintes em nosso direito penal certamente a transformarão numa verdadeira selva. Não se trata de um juízo de valor, mas sim de um juízo de fato, uma vez que, ainda sob a legislação anterior, as análises da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP (FIPE) já previam não só uma ampliação geométrica dos delitos violentos, mas também o aparecimento de novas modalidades de delinquência e o "surgimento de contingentes populacionais ingressando no crime sem a habilidade necessária e encobrendo esta deficiência mediante o uso de armas".

Diante desse quadro assustador, que começa a expor os defeitos de uma Constituição cujos autores timbraram por ignorar as especificidades da realidade social e econômica brasileira, é de se esperar que o Judiciário tome providências imediatas e rápidas para criar plantões de juízes e que o Ministério Público faça o mesmo para criar plantões de promotores, a fim de que os organismos encarregados de zelar pela segurança pública possam cumprir com suas obrigações funcionais. A cada dia que passar sem uma decisão concreta, a cidade ficará ainda mais perigosa e violenta do que é hoje.

ANC 88
Pasta 11 a19
Outubro/88
047